

# **A ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS NO CURSO DE AÇÃO CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA**

Tiago Ribeiro<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O trabalho visa analisar o inciso IV, do art. 792 do CPC que impede alienação ou oneração de bens quando, ao tempo destas, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Isso significa que o devedor não pode dispor de seus bens de forma a tornar-se insolvente, se há contra ele litígio que discuta, direta ou indiretamente, responsabilidade patrimonial. Mantém-se, dessa forma a integridade do patrimônio do devedor, permitindo ao credor satisfazer seu direito.

**Palavras-chave:** Fraude. Execução. Credor. Alienação. Oneração.

## **1. A fraude de execução no artigo 792, IV do CPC: definição e noções preliminares**

O vocábulo "fraude" deriva do latim *fraus*, *fraudis* e geralmente é entendido como um engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento de um dever.<sup>2</sup>

Nesse íterim, pode-se dizer que a fraude de execução é o ato lesivo praticado no curso da demanda pelo devedor que visa impedir a satisfação do direito do credor, mediante a alienação ou oneração de bens que garantiriam essa obrigação.

Nesses termos, José Eli Salamacha, em seu artigo sobre fraude de execução, a define como:

Um instituto de direito processual civil que tem por finalidade coibir e tornar ineficaz a prática de atos fraudulentos de disposição ou oneração de bens, de ordem patrimonial, levados a efeito por parte de

---

<sup>1</sup> Advogado, Especialista em Ciências Penais

<sup>2</sup> SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 370.

quem já figura no pólo passivo de uma relação jurídica processual, como legitimado ordinário passivo (devedor demandado), visando com isso impedir a satisfação da pretensão deduzida em juízo por parte do autor da demanda (credor demandante), configurando verdadeiro atentado à dignidade da Justiça, cuja atividade jurisdicional já se encontrava em pleno desenvolvimento.<sup>3</sup>

Um dos atributos do direito de propriedade é a livre disposição dos bens, tal como prevê o art. 1.228 do Código Civil. Entretanto, esse direito pode ser restringido, tendo em vista que é o patrimônio do devedor que serve de garantia para os credores. Por essa razão, conforme alerta Humberto Theodoro Junior, a disponibilidade desses bens só pode ser exercida até o limite que não lese a segurança dos credores.<sup>4</sup>

No entanto, foi preciso criar mecanismos para garantir essa segurança que o credor tanto almeja, ou seja, de que a obrigação assumida seja garantida pelo patrimônio do devedor. Isso em razão dos inúmeros negócios fraudulentos que surgem no cotidiano e que tem como único escopo obter vantagem em detrimento de outrem.

Acertadamente, Ronaldo Brêtas C. Dias ao analisar referida situação alerta que "desgraçadamente, a seriedade e boa-fé no contrato têm diminuído consideravelmente; e, com o relaxamento dos costumes e profunda crise no sentido moral, são muitos os negócios fraudulentos que surgem na vida do direito".<sup>5</sup>

Para tanto, o legislador trouxe à lume figura desconhecida no direito alienígena, qual seja, a fraude de execução. Considerável parte da doutrina refere-se a esse instituto como uma extensão da fraude contra credores. Yussef Said Cahali diz que "mais propriamente, o instituto da fraude à execução constitui uma "especialização" da fraude contra credores".<sup>6</sup> Outros defendem que a fraude de execução representa a aplicação indireta da ação pauliana e outros a tratam como a ação pauliana aplicada incidentalmente no processo.

---

<sup>3</sup> SALAMACHA, José Eli. Fraude de Execução: Direitos do Credor e do Adquirente de Boa-fé. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005, p. 141

<sup>4</sup> THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 106.

<sup>5</sup> DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Fraude no Processo Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 97.

<sup>6</sup> CAHALI, Yussef Said. Fraude Contra Credores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 80.

Diferentemente da fraude contra credores, quando o ato do devedor atinge interesses privados, na fraude de execução o ato do devedor viola a própria atividade jurisdicional do Estado.<sup>7</sup> Em razão disso, por frustrar a atuação da justiça e ser uma insubmissão à autoridade do juiz, é que esse tipo de fraude deve ser repellido mais energicamente.

Nesse passo, ao motivar o porque da fraude de execução ser tratada com maior severidade, Cândido Rangel Dinamarco ressalta que, além de prejudicar o credor, ela "rebela-se contra a autoridade exercida pelo Estado-juiz, procurando fazer com que caia no vazio tudo quanto no processo vier a ser decidido, determinado, comandado".<sup>8</sup>

No mesmo sentido, Enrico Tullio Liebman, doutrina:

A fraude toma aspectos mais graves, quando praticada depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que, então, não só é mais patente do que nunca o intuito de lesar os credores, como também a alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Por isso, ainda mais eficaz se torna a reação da ordem jurídica contra o ato fraudulento.<sup>9</sup>

Nesse diapasão, a própria legislação processual civil, no art. 774, inciso I dispôs que se considera atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que fraudava a execução. Como sanção, é imposta ao devedor multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. No entanto poderá o juiz relevar a pena se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo 774 do Código de Processo Civil e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

---

<sup>7</sup> THEODORO, Humberto. *Op. Cit.* 2011, p.106

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* São Paulo: Malheiros, 2009, p. 372.

<sup>9</sup> LIEBMAN, Enrico Túllio. *Processo de Execução.* São Paulo: Bestbook, 2001, p. 85.

Com efeito, para garantir a obrigação assumida pelo devedor, o artigo 790 do Código de Processo Civil, dispôs que ficam sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução. Em complementação o artigo 792 do mesmo *Codex* prevê algumas hipóteses em que se considera fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.

Ainda no âmbito do artigo 792, *caput* do Código de Processo Civil, é preciso analisar a extensão das expressões alienação e oneração para configuração da fraude de execução.

A *alienação* é um termo jurídico de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou doação; a título oneroso ou gratuito.<sup>10</sup> Em qualquer caso a alienação fará com que ocorra a diminuição de determinado bem do patrimônio de uma pessoa para ser incorporado ao patrimônio de outra.

Já a expressão *oneração* significa impor ônus, encargos ou obrigações. São os casos, por exemplo, da hipoteca, do penhor, da anticrese, do usufruto.

Como o instituto da fraude de execução encontra-se localizado na parte que trata do Processo de Execução, poder-se-ia imaginar, *prima facie*, que a fraude de execução só seria aplicável no curso de um processo executivo. Mero engano.

Até mesmo pela finalidade do mencionado instituto - não deixar que a atividade jurisdicional seja inócua - e considerando que o devedor a qualquer momento

---

<sup>10</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico: atualizadores Nagib Salibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

poderá se desfazer de seu patrimônio é que a fraude de execução não se aplica somente nos processos executivos. Além do mais, o artigo 792, IV do Código de Processo Civil, requer tão somente a pendência de ação que possa reduzir o devedor à insolvência, remetendo-se ao pensamento de que pode ser qualquer ação que possa gerar atividade executiva de obrigação de pagar quantia. Portanto, sua aplicação se estende a qualquer demanda posta ao crivo da autoridade judiciária, quer uma ação condenatória, constitutiva, declaratória, executiva, mandamental ou cautelar.

Dessa feita, Cândido Rangel Dinamarco leciona que a fraude de execução "caracteriza-se quando a alienação ou oneração de bens é feita já na pendência de um processo, quer executiva, quer de conhecimento, monitório ou mesmo cautelar, cujo desfecho possa conduzir à imposição de medidas sobre o bem alienado ou gravado".<sup>11</sup>

Além do mais, a pendência de ação é o critério de diferenciação mais utilizado pelos doutrinadores entre a fraude contra credores e a fraude de execução, dentre outros critérios.

Também poderá ocorrer a fraude de execução no curso de um processo crime. É certo que uma sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título hábil para execução no juízo cível, para o efeito de reparação do dano causado.

Sendo assim, para guardar similitude com a ação civil, a ação penal é suficiente para gerar, no caso, o requisito da demanda pendente. De maneira diversa, a vítima teria que ingressar com a ação civil de reparação concomitantemente a instauração da ação penal.

Portanto, um ato de disposição realizado depois de instaurado o processo crime também é, em princípio, apto a frustrar uma futura execução, qualificando-se por isso como fraude a esta.<sup>12</sup>

Os protestos judiciais ou extrajudiciais e as medidas cautelares preparatórias como o arresto ou o sequestro, não são aptos a ensejar fraude de execução

---

<sup>11</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.* 2009, p. 372.

<sup>12</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *As Fraudes do Devedor*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 442.

- a não ser em relação às condenações acessórias, pois não constituem demandas capazes de reduzir o devedor à insolvência, e sim atos que meramente as antecedem.<sup>13</sup>

## **2. A pendência de ação**

Para que haja fraude de execução mister que a alienação ou oneração tenha ocorrido no curso da demanda, ou seja, é imprescindível que exista a pendência da ação. Sem ela, somente restará ao credor prejudicado manejar ação denominada ação pauliana.

Mas em que momento ocorre a litispendência? Basta o mero ajuizamento da ação ou é necessária a citação válida da parte contrária?

Atualmente de acordo com a jurisprudência e doutrina para se caracterizar a fraude de execução é necessária a efetiva ciência da pendência da ação pelo devedor, que se dá através de sua citação, todavia, admite-se também outra prova dessa ciência.

Portanto, não basta o mero ajuizamento da ação e o despacho inicial do juiz determinando a citação. Para se falar em pendência de ação é necessário que tenha havido a citação válida do devedor. Afinal, é só com a citação que o devedor passa a ter conhecimento da demanda que lhe é movida, de forma que, se alienar ou onerar bens e ficar insolvente, estará frustrando o exercício da atividade jurisdicional.

Diante disso surge outra questão, como saber se a ação pendente era capaz de reduzir o devedor à insolvência?

O legislador no artigo 792, IV do CPC quis levar em consideração o reflexo da ação em curso no patrimônio do devedor como se procedente fosse, ainda que o processo esteja no início da fase de conhecimento. Portanto, deve-se considerar a

---

<sup>13</sup> LIMA, Alcides Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 573.

obrigação objeto da ação em curso como já sendo certa - ou seja, existente - e líquida - isto é, de valor determinado -, quando da alienação.<sup>14</sup>

### **3. Os efeitos da decisão de fraude de execução**

Como já analisado anteriormente, a venda de bens constitui um atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. De qualquer sorte, uma vez realizada a oneração ou alienação do bem, quais efeitos que esse negócio jurídico, entabulado entre o devedor e o terceiro produz em relação ao credor?

Nenhum, e a razão é simples: todo e qualquer ato praticado em fraude de execução é tido como ineficaz perante o credor permanecendo o bem do devedor respondendo pela dívida.<sup>15</sup>

Nesse diapasão, doutrina Yussef Said Cahali que o ato de alienação, "embora válido entre as partes, não subtrai os bens à responsabilidade executória; eles continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio".<sup>16</sup>

A princípio, uma vez preenchidos os requisitos para a existência e validade do negócio jurídico (artigo 104 do Código Civil) o mesmo reputar-se-á válido, produzindo todos os efeitos a ele inerentes, tanto em relação às partes do negócio como em relação a terceiros. No entanto, de acordo com a Teoria da Ineficácia, o ato negocial irá produzir efeitos tão somente em relação às partes do negócio jurídico, ou seja, entre

---

<sup>14</sup> AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Fraude de Execução* (Coleção Atlas de Processo Civil / Coordenador Carlos Alberto Carmona). São Paulo: Atlas, 2012, p. 25.

<sup>15</sup> Nesse sentido ementa do voto do Min. Sidnei Beneti 1.- São penhoráveis os direitos hereditários de cunho patrimonial. 2.- Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão-somente, a ineficácia das cessões efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente. 3.- Recurso Especial conhecido e provido, reconhecida a ineficácia das doações referentes aos direitos hereditários e admitido o registro da penhora. (STJ, 3ª Turma, REsp nº. 1105951/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14/10/2011).

<sup>16</sup> CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* 2002, p. 473.

devedor e terceiro adquirente e terceiros estranhos à figura do credor, pois, em relação a esse, embora válido o negócio, seus efeitos não lhe atingem.

Para melhor elucidar a questão, é pertinente trazer à baila lição de Cândido Rangel Dinamarco, que bem distingue a cisão dos efeitos produzidos:

Mas o negócio jurídico pode ser válido e portanto produzir entre as partes contratantes os efeitos programados por elas, e apesar disso não ser capaz de atingir a esfera jurídica de terceiros: ou seja, certos atos são válidos e portanto não são nulos, mas outras pessoas não poderão ser atingidos por seus efeitos.<sup>17</sup>

De mais a mais, diferentemente da fraude contra credores em que o credor lesado necessita manejar ação pauliana para se "proteger" dos atos fraudulentos praticados, na fraude de execução não é necessário a propositura de qualquer ação para obtenção da declaração da ineficácia do ato praticado. Diante da gravidade do ato, o pedido é feito pelo credor através de simples petição nos próprios autos da execução e o seu reconhecimento ou não é apreciado por meio de decisão interlocutória.

Por se tratar de uma decisão interlocutória o recurso cabível em razão do reconhecimento ou não da fraude de execução é o agravo de instrumento.

Quando reconhecida a ineficácia do ato praticado no processo executivo, o terceiro adquirente, para exercício do contraditório, deverá utilizar-se do processo autônomo de embargos de terceiro nos termos do artigo 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil.

Até mesmo por ser de interesse público, já que a fraude atenta contra o desenvolvimento eficaz da jurisdição, ela pode também ser declarada *ex officio*.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.* 2009, p. 375.

<sup>18</sup> Nesse sentido segue trecho do voto do Min. Luis Felipe Salomão. "Com efeito, como é o patrimônio do devedor que garante suas dívidas, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando a atuação da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria." (STJ, 4ª Turma, REsp nº. 1252353/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2013)

A declaração da ineficácia não compromete a validade do negócio entre o devedor e o adquirente, que se mostra, a princípio válida. Nesse passo, reconhecida a fraude de execução não será de imediato cancelado o registro imobiliário de transferência ou oneração, nem o registro junto ao órgão de trânsito, quando se tratar de veículos.

O cancelamento somente será realizado após o término da execução, permitindo-se assim, o registro em favor daquele em cuja esfera patrimonial se encontra o bem.<sup>19</sup>

Corroborando tal ensinamento, de que não se pode cancelar o registro em nome do adquirente, tão logo seja declarada a fraude de execução, Yussef Cahali pondera que:

é inadmissível o cancelamento prematuro, ou *pro tempore* do registro da alienação válida, a simples averbação da penhora, que se permite, preserva suficientemente os interesses do credor fraudado, tendo em vista que, pela sua finalidade no caso, como acessória, em relação ao registro, opera efeitos similares ao do próprio registro.<sup>20</sup>

Por fim, não se pode olvidar que a declaração de ineficácia beneficia tão somente o credor que a pleiteou ou que a teve declarada de ofício, pois o negócio permanece válido entre devedor e terceiro. Demais credores que se sentirem lesados, não poderão aproveitar-se da situação, devendo buscar referida declaração de ineficácia nos autos que pretende a satisfação do seu direito.

#### **4. O elemento subjetivo**

O entendimento majoritário na jurisprudência e doutrina atualmente é de que para a concretização da fraude de execução é necessário a má-fé do devedor e do terceiro, onde a má-fé decorre da efetiva ciência da ação pendente, seja através da citação

---

<sup>19</sup> SALAMACHA, José Eli. *Op. Cit.* 2005, p. 153.

<sup>20</sup> CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* 2002, p. 483.

(devedor) ou do registro público da penhora ou execução (terceiro) ou de alguma outra alguma outra forma (devedor/terceiro).<sup>21</sup>

Segundo a clássica lição de Alvino Lima:

"a fraude envolve a má-fé, porque é inconcebível, normalmente, que o frustrador da lei, procurando obter um resultado proibido pela norma jurídica; procurando conscientemente subtrair-se dos efeitos de um dispositivo legal imperativo, não esteja agindo de má-fé".<sup>22</sup>

Ou seja, é necessário que o devedor e o terceiro hajam com intenção de fraudar à execução.

Impende observar que é do credor o ônus da prova da ciência do devedor quanto da ciência do terceiro.

Nesse sentido, Sálvio de Figueiredo Teixeira: "inexistindo registro da citação ou do gravame judicial, ao credor cabe o ônus de provar a ciência, pelo terceiro, adquirente ou beneficiário, da existência da demanda ou do gravame".<sup>23</sup>

## **5. Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça**

Em 2009 a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula 375 levando em conta vários recursos especiais e embargos de divergência julgados nas Turmas e Seções. Entre eles, os recursos especiais 739.388-MG, 865.974-RS, 734.280-RJ, 140.670-GO, 135.228-SP, 186.633-MS e 193.048-PR.

---

<sup>21</sup> Nesse sentido, Gelson Amaro de Souza: " para a configuração da fraude de execução, necessária se faz a presença da má-fé, tanto do devedor que vende ou onera a coisa, bem como do terceiro adquirente" (Fraude de Execução e o direito de defesa do adquirente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012, p. 90.)

<sup>22</sup> LIMA, Alvino. A Fraude no Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 51.

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 609, 1986, p. 14.

Esta referida súmula tem a seguinte redação: " O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"

Contudo, esse entendimento provavelmente será alterado cabendo ao terceiro o ônus de provar sua boa-fé. Atualmente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dotada de 13 Ministros está votando o Recurso Especial nº 956943-PR de relatoria da Ministra Nancy Andriighi que trata justamente sobre esse tema. A votação está em 6 a 1 pela divergência do entendimento da Súmula 375 e o processo está concluso com o Ministro Sidnei Benetti.

Os demais recursos especiais que versam sobre este tema, qual seja, os requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as ações de natureza fiscal estão suspensos para aguardar o resultado do julgamento do Recurso Especial nº. 956943-PR.

## **6. Conclusão**

O presente trabalho se preocupou em elaborar considerações sobre a fraude de execução prevista no artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, onde objetivou demonstrar sua importância, aplicação e entendimento atual no universo jurídico.

Neste trabalho, entendeu-se necessário, para melhor compreensão e didática, estudar inicialmente a definição e noções preliminares para posteriormente adentrarmos no estudo das particularidades do instituto da fraude de execução.

A regra da responsabilidade patrimonial impõe ao devedor o pagamento de suas dívidas com os seus bens presentes e futuros. Não satisfeitas voluntariamente as dívidas, assiste ao credor o direito de promover atos de execução que atingem o patrimônio do devedor.

A regra geral de que apenas o patrimônio do devedor está sujeito à execução não é absoluta. Bens de terceiros que não fazem parte da relação processual podem ser alcançados pelos efeitos da execução.

Na fraude contra credores, apenas interesse particulares dos credores são atingidos, porquanto na fraude de execução, há violação do desenvolvimento da atividade jurisdicional, frustrando o resultado útil do processo, razão pela qual é tratada de forma mais enérgica pelo ordenamento jurídico.

Em razão dos inúmeros negócios fraudulentos que surgem no cotidiano e que tem como único escopo obter vantagem em detrimento de outrem foi necessário criar mecanismos que garantissem a segurança do credor. Criou-se, pois, a figura da fraude de execução.

Com características próprias e distintas da fraude contra credores, a fraude de execução deve ser tratada com maior severidade, pois o ato do devedor viola a própria atividade jurisdicional do Estado. Referida fraude não se limita às hipóteses das ações executivas e sua aplicação se estende a qualquer demanda posta ao crivo da autoridade judiciária que possa gerar atividade executiva de obrigação de pagar quantia.

Para que haja fraude de execução mister que a alienação ou oneração de bens tenha ocorrido no curso da demanda, ou melhor, é imprescindível que exista a pendência de ação. Sem ela, somente restará ao credor prejudicado manejar ação pauliana.

Consoante entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, o qual se apresenta escorreito para haver fraude executiva é necessária a citação válida do réu ou que de alguma forma o réu tenha tido conhecimento inequívoco que contra ele pendia uma demanda, o que também atinge a finalidade do instituto.

Na eventualidade de ocorrer a oneração ou alienação de bens no curso de uma demanda, em nítida hipótese de fraude de execução, os efeitos que esse negócio jurídico, entabulado entre alienante e adquirente, irá produzir em relação ao credor será

o da ineficácia, que será declarado incidentalmente no curso do processo, podendo inclusive ser *ex officio*.

Na fraude de execução não é necessário a propositura de qualquer ação para obtenção da declaração da ineficácia do ato praticado. Diante da gravidade do ato, o pedido é feito pelo credor através de simples petição nos próprios autos da execução e o seu reconhecimento ou não é apreciado por meio de decisão interlocutória. Por se tratar de uma decisão interlocutória o recurso cabível em razão do reconhecimento ou não da fraude de execução é o agravo de instrumento.

Quando reconhecida a ineficácia do ato praticado no processo executivo, o terceiro adquirente, para exercício do contraditório, deverá utilizar-se do processo autônomo de embargos de terceiro nos termos do artigo 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil.

A declaração de ineficácia beneficia tão somente o credor que a pleiteou ou que a teve declarada de ofício, pois o negócio permanece válido entre alienante e adquirente.

O ato do devedor que aliena ou onera os seus bens em consonância com o artigo 792, IV, do CPC, impõe a presença de pelo menos duas pessoas: o devedor e o terceiro adquirente.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência a exigência de o credor demonstrar que o terceiro tinha ou poderia ter tido conhecimento da demanda se comportasse com diligência.

A citação válida induz a presunção absoluta de conhecimento da demanda por parte do devedor. Na hipótese de alienação ou oneração de bem quando frustrada a citação ou não concluído o ato, fica a cargo do credor, provar que da ação o devedor tinha conhecimento.

Caso o credor tenha a providência de averbar à margem dos registros dos bens do devedor a notícia da propositura da ação, a presunção relativa inverte-se para beneficiar o credor, em detrimento do devedor e do terceiro.

O entendimento majoritário na jurisprudência e doutrina atualmente é de que para a concretização da fraude de execução é necessário a má-fé do devedor e do terceiro, onde a má-fé decorre da efetiva ciência da ação pendente, seja através da citação (devedor) ou do registro público da penhora ou execução (terceiro) ou de alguma outra alguma outra forma (devedor/terceiro)

A existência de averbação à margem do registro do bem evidencia a aquisição com resquício de má-fé.

Ainda que não registrada a constrição, é possível a fraude de disposição do bem constricto se o credor provar que, da constrição o terceiro tinha conhecimento.

Com este trabalho, esperamos ter contribuído para facilitar a vida dos que militam na área do direito, e necessitam de estudo bibliográfico voltado à efetividade dos pronunciamentos judiciais, no âmbito do direito processual civil.

### **3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Fraude de Execução (Coleção Atlas de Processo Civil / Coordenador Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2012.

CAHALI, Yussef Said. Fraudes Contra Credores. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume 4. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. As Fraudes do Devedor. Volume 4. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Fraude no Processo Civil. 3ª Edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIEBMAN, Enrico Túllio. Processo de Execução. São Paulo: Bestbook, 2001.

LIMA, Alcides Mendonça. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 6. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

LIMA, Alvino. A Fraude no Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1965.

SALAMACHA. Fraude de Execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico: atualizadores Nagib Salibi Filho e Geraldo Magela Alves. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude de Execução e o Direito de Defesa do Adquirente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 609, 1986.

THEODORO, Humberto. A Reforma da Execução do Título Executivo Extrajudicial: Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 46ª Edição, volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2011.